



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.016 - RS (2015/0158966-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA SOMER KRESSIN
ADVOGADO : PATRÍCIA ALOVISI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO DECRETO 493/92. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"Somente o exercício de funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/92 enseja o direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade – GEL, prevista na Lei 8.270/91. Precedentes" (REsp 717.419/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 620.).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.016 - RS (2015/0158966-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA SOMER KRESSIN
ADVOGADO : PATRÍCIA ALOVISI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA SOMER KRESSIN contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 188/194, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. DECRETO 493/92. ZONA DE FRONTEIRA.

A Gratificação Especial de Localidade, prevista na Lei 8270/91, é devida somente aos servidores públicos federais lotados nos municípios taxativamente elencados no Decreto 493/92. Delimitação que se justifica pela natureza da gratificação, instituída em função da necessidade de defesa do território federal, abrangendo áreas de difícil acesso, inóspitas e de precárias condições de vida".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 285/289, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO DECRETO 493/92. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões do especial, o agravante aduz que faz jus ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade, porquanto ilegítimo servidores do MPU estarem recebendo enquanto outros da justiça federal não estão, com patente violação da isonomia. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.016 - RS (2015/0158966-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO DECRETO 493/92. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"Somente o exercício de funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/92 enseja o direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade – GEL, prevista na Lei 8.270/91. Precedentes" (REsp 717.419/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 620.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem estabeleceu que o recorrente não faria jus à percepção da Gratificação Especial de Localidade (GEL), pois os *"municípios em que o autor requer seja aplicada a gratificação de localidade não faz parte do rol constante no Decreto 493/92, sendo inviável a aplicação, uma vez que o rol constante no referido Decreto é taxativo"* (fl. 191, e-STJ).

O entendimento firmado não merece censura, pois se harmoniza com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - TAXATIVIDADE DAS LOCALIDADES ENUMERADAS NO DECRETO 493/92 - VANTAGEM PROPTER LABOREM - DECADÊNCIA AFASTADA.

(...)

2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei n.º 8.270/91, somente é devida aos servidores que exercem suas funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

493/92."

(REsp 1.322.321/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE – GEL. DECRETO 493/92. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Somente o exercício de funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/92 enseja o direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade – GEL, prevista na Lei 8.270/91. Precedentes."

(REsp 717.419/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 620.)

"Administrativo. Gratificação Especial de Localidade – GEL. Zona de fronteira. Lei nº 8.270/91. Decreto nº 93/92. Enumeração taxativa. Entendimento pacífico.

1. Somente o exercício de funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto nº 493/92 enseja o direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade – GEL, prevista na Lei nº 8.270/91. Precedentes."

(AgRg no Ag 373.148/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 278.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO.

I – Esta Corte tem entendido que os membros do Ministério Público da União, quando lotados em qualquer dos municípios elencados no Decreto nº 493/92, devem receber a Gratificação Especial de Localidade, prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

(...)"

(REsp 529.035/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 320.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92.

I - A Gratificação Especial de Localidade, prevista na Lei nº 8.270/91, é devida somente aos servidores públicos federais lotados nos municípios elencados no Decreto nº 493/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Delimitação que se justifica pela natureza da gratificação, instituída em função da necessidade da defesa do território federal, abrangendo áreas de difícil acesso, inóspitas e de precárias condições de vida."

(REsp 507.156/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 441.)

"ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – PROCURADORES DA REPÚBLICA – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE-GEL – BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ZONA DE FRONTEIRA – ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 C/C ART. 1º DO DECRETO Nº 493/92 – MUNICÍPIO NÃO ABRANGIDO PELOS ORDENAMENTOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Quanto ao pedido do recorrente Osmar Veronese, sendo a Gratificação Especial de Localidade – GEL (art. 17 da Lei nº 8.270/91) uma contraprestação propter laborem, cabe ao Administrador, através de seu poder discricionário, determinar quais as localidades que deverão ser abrangidas por tal recompensa. Assim o fez ao baixar o Decreto nº 493/92. No caso concreto, não se encontrando o Município de Santo Ângelo/RS entre os elencados no referido ato administrativo regulamentador, não assiste ao recorrente qualquer direito à percepção da mesma."

(REsp 329.224/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 11/11/2002, p. 248.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto Regulamentar ao disciplinar a Gratificação Especial de Localidade houve por bem restringir as cidades e regiões nele elencadas, com o fito de incentivar a permanência dos servidores e o desenvolvimento da própria região.

2. A fixação do conceito de zona de fronteira, lançada pelo legislador na Lei nº 8.270/91 e no Decreto 493/92 para conceder a Gratificação Especial de Localidade, não ofende ao estabelecido no § 2º, do artigo 20, da Constituição Federal."

(EDcl no AgRg no Ag 305.235/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 30/10/2000, p. 215.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Por fim, ressalte-se que a pretensão de tratamento isonômico baseado em Portaria emitida pelo MP em contraposição à determinação legal mostra-se descabida, pois como bem assentou a Corte *a quo*, se tal portaria elencou municípios não previstos no Decreto 493/92, "*foi além da determinação legal, estando, nesse aspecto, viciada e sendo, por consequência, inválida*" (fl. 191, e-STJ).

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0158966-9

AgRg no
REsp 1.542.016 / RS

Números Origem: 200671000202909 50008562720114047118 RS-50008562720114047118

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA SOMER KRESSIN
ADVOGADO : PATRÍCIA ALOVISI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA SOMER KRESSIN
ADVOGADO : PATRÍCIA ALOVISI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.